



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Procedimento: CGA nº 163/2012– SPDOC/CC nº 66624/2012

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas na CIRETRAN de Americana. Cobrança indevida de valores pela prestação de serviços públicos.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 342/2017

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos à análise do mérito:

Trata o presente de Procedimento instaurado a partir do recebimento de denúncia enviada pela Sra. [REDACTED], Diretora da CIRETRAN de Americana, à época dos fatos.

A denúncia versa sobre suposta irregularidade relacionada à cobrança indevida de taxas para prestação de serviços públicos; supostamente cometidas pelos servidores [REDACTED] [REDACTED] (fls. 02/05).

Na missiva, consta que o chefe dos investigadores da Seccional de Polícia de Americana, Sr. [REDACTED], havia relatado àquela Diretora, que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

ele recebera denúncia de representantes de uma Concessionária de Veículos da marca Volkswagen daquele município.

Segundo o servidor da carreira policial, a denúncia supramencionada relatava que os servidores da CIRETRAN de Americana, [REDACTED] [REDACTED] estariam cobrando o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por emissão de documento de veículo zero quilometro; caso os pagamentos não fossem efetuados, os servidores atrasariam as referidas emissões na ordem de entrada, dando prioridade apenas as empresas que atenderiam suas solicitações.

A Diretora [REDACTED] relatou ainda que, objetivando maiores informações sobre os fatos, dirigiu-se empresa em questão (Concessionária Germânica) e em conversa com gerente comercial, Sr. [REDACTED] e com Sr. [REDACTED] (despachante da concessionária), pode confirmar o contido na denúncia. Segundo [REDACTED], os servidores [REDACTED] e [REDACTED], estariam exigindo vantagem indevida no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais mensais, ou R\$ 30,00 (trinta) reais por emissão de documento de veículo zero quilometro, sob pena de terem seus documentos emitidos em prazo superior ao utilizado na Unidade.

O despachante [REDACTED] disse ainda que o recebimento do dinheiro se dava pessoalmente pela servidora [REDACTED], todas as sextas-feiras ao final da tarde, junto aos escritórios dos despachantes que atendiam suas exigências.

Destaca-se de todo o contido que o gerente da concessionária, Sr. [REDACTED], afirmou que o despachante [REDACTED] teria vários



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

“torpedos” (SMS) enviados pela servidora [REDACTED] que comprovariam as mencionadas exigências.

É a Síntese.

Da Instrução

Visando instruir os autos, juntou-se às fls. 08/10 manifestação por escrito do gerente da Concessionária Germânica ([REDACTED]), confirmando os fatos ora denunciados, acrescentando às fls. 10 exemplo fático comparativo no qual documento de veículo CRV (Certificado de Registro de Veículo) protocolado dia 11/05/2012 foi expedido após 15 dias e outro documento protocolado dia 15/05/2012 foi expedido em apenas 48 horas, sem que houvesse qualquer problema que justificasse o atraso da primeira emissão.

Em continuidade aos trabalhos correccionais, a equipe desta Casa Censora realizou diligência junto a CIRETRAN de Americana e apreendeu documentos que evidenciaram supostos atendimentos privilegiados; cópias dos referidos documentos encontram-se carreadas aos autos (Anexo I). O relatório de diligência segue juntado às fls. 37/47.

Da análise documental destacam-se as várias solicitações de emissões de CRV`s sem registro de entrada no Setor de Protocolo da CIRETRAN e com expedição de documentos no mesmo dia (fls.43/44):

- [REDACTED]
LTDA – ME, solicitação em 15 de maio de 2012,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

expedição dos documentos em 15 de maio de 2012;

- [REDACTED] – solicitação em 15 de maio de 2012, expedição dos documentos em 15 de maio de 2012;
- [REDACTED] – solicitação em 15 de maio de 2012, expedição dos documentos em 15 de maio de 2012;
- [REDACTED] – solicitação em 15 de maio de 2012, expedição dos documentos em 15 de maio de 2012;
- [REDACTED] – solicitação em 15 de maio de 2012, expedição dos documentos em 15 de maio de 2012;
- [REDACTED] – solicitação em 16 de maio de 2012, expedição dos documentos em 16 de maio de 2012;
- [REDACTED] – solicitação em 16 de maio de 2012, expedição dos documentos em 16 de maio de 2012;
- [REDACTED] – solicitação em 16 de maio de 2012, expedição dos documentos em 16 de maio de 2012;
- [REDACTED] – solicitação em 16 de maio de 2012, expedição dos documentos em 16 de maio de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ademais, foram encontrados ainda, documentos de solicitações de CRV's, no arquivo, os quais tiveram seus atendimentos na mesma data de sua solicitação, sem o referido registro oficial de entrada na CIRETRAN (fls. 44/46):

- VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, condutor, [REDACTED] LTDA, sem chancela do Setor de Protocolo, cadastramento, emplacamento em 16 de maio de 2012, na mesma data da petição;
- [REDACTED] LTDA, condutor Sr. [REDACTED], protocolo e cadastro em 18 de junho 2012;
- [REDACTED] REPRESENTAÇÃO VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, entrada da documentação do Sr. [REDACTED], em 28 de junho de 2012 e cadastramento no sistema na mesma data;
- [REDACTED] LTDA, foram encontradas duas solicitações em nomes de [REDACTED], de expedição de veículos com data de entrada de 29 de julho de 2012 e sem constar o registro do Setor de Protocolo daquela CIRETRAN, e atendimento na mesma data da solicitação.

Ressalta-se que durante a diligência realizada na sede da 95ª CIRETRAN de Americana/SP, os servidores [REDACTED],



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

██ tiveram suas
declarações reduzidas a termo.

Em seu Termo de Declarações (fls. 77/78), ██████████
**respondeu que os pedidos de emissão de documentos sempre eram protocolados e
que não sabia de nenhum caso onde o processo não teria sido protocolado.**

Já o servidor ██████████, **afirmou** em suas
declarações, às fls. 79/80, **que pedidos de emissões de documentos sempre eram
protocolados, porém, eventualmente alguns passavam sem protocolo, mas não
soube explicar porque isso ocorria.** ██████████ afirmou ainda que havia casos em que
alguns despachantes procuravam os diretores da Unidade (██████████) para
resolver algum problema, que nesses casos a documentação era encaminhada
diretamente ao Setor de CRV, sem passar pelo protocolo; Complementa **que em
algumas situações despachantes informavam uma excepcionalidade para que o
documento fosse emitido o mais breve possível e que em outros casos autoridades
pediam a possibilidade de agilização dos documentos.**

**O Diretor Técnico I da CIRETRAN, à época dos fatos,
Sr. ██████████, esclareceu em seu Termo de Declarações (fls.
81/83), que os servidores ██████████ eram os
responsáveis por todo procedimento de primeiro registro de veículos, tanto
particulares como dos despachantes.** Que teria observado que ██████████ era
frequentemente abordado por despachantes, e por tal motivo havia repreendido
informalmente o servidor, e que na mesma data das declarações, havia observado
██████████, na parte externa do prédio (estacionamento), conversando de forma
amigável com um despachante de prenome ██████████.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Em virtude da instauração do Inquérito Policial nº 013/2012 para apuração de crime de concussão, conduta tipificada no artigo 316 do Código Penal: “Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”, o despachante [REDACTED], o gerente de vendas da Concessionária Germânica, [REDACTED] e os servidores [REDACTED] foram ouvidos no 1º Distrito Policial de Americana.

Em seu depoimento [REDACTED] afirmou que não possuía mais a suposta mensagem recebida de [REDACTED], pois havia apagado a mensagem. [REDACTED] (fls. 96) informou que não viu mensagem exigindo a vantagem ilícita, porém, em data que não se recorda, leu mensagem emitida por [REDACTED], que ela iria passar no despachante para pegar o dinheiro no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes a documentos já emitidos (fls. 93).

Nos termos do relatório conclusivo do Inquérito Policial em tela, a autoridade policial representou no sentido de requisitar a empresa [REDACTED] o nome e número de documento de identidade e domínio do responsável pela habilitação da linha (19) 9214-2334 ou (19) 99214-2334, bem como todas as mensagens de texto enviadas desse aparelho para outros no período relativo a junho de 2012, pedido este deferido pela autoridade judicial. (fls. 233/236)

Em resposta a requisição judicial, a empresa de telefonia Claro S/A informou que a referida linha telefônica pertencia a [REDACTED], encaminhando “Compact Disc” com as informações prestadas, o qual fora remetido ao Instituto de Criminalística de Americana para análise técnica, e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

posteriormente encartado aos autos do Inquérito Policial, juntamente com o Laudo Pericial nº 501.142/2014.

Convém consignar que o Processo Judicial nº 0017003-91.2012.8.26.0019, onde figurava [REDACTED] como suposta autora de crime de concussão, foi arquivado após manifestação do Ministério Público. Ademais, conforme certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 260, não há ações criminais distribuídas em face de [REDACTED]. (fls. 260 e 262)

Da Conclusão

A presente apuração foi instaurada objetivando investigação de suposto crime de concussão cometido pelos servidores públicos [REDACTED], os quais desempenhavam suas funções, à época dos fatos, na CIRETRAN de Americana, nos termos da denúncia de fls.02/05, todavia, não restou comprovado o fato típico do artigo 316 do Código Penal.

Entretanto, após a instrução processual, restaram provadas irregularidades que caracterizam o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, senão vejamos:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Cabe ressaltar que se trata de crime próprio, cometido por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em desrespeitar uma ordem ou dever, agindo de má-fé e contra os bons costumes, a moral e a ética.

Como afirmado pelo Sr. [REDACTED], Diretor Técnico da Unidade, à época dos fatos, em seu Termo de Declarações, , “(...) os servidores [REDACTED] eram os responsáveis por todo procedimento de primeiro registro de veículos, tanto particulares como dos despachantes”. (g,n)

Desta forma, ambos servidores, [REDACTED] e [REDACTED], devem ser responsabilizados pelas irregularidades detectadas. Inicialmente constatou-se que as emissões de CRVs foram realizadas sem que fosse respeitado o obrigatório registro de entrada de documentos, ou seja, através do Setor de Protocolo da CIRETRAN de Americana.

Como prova do ora alegado, foram encontrados documentos de solicitações de CRV's, no arquivo da CIRETRAN de Americana, que tiveram seus atendimentos na mesma data de sua solicitação (outra irregularidade), sem o referido registro oficial de entrada na CIRETRAN.

Ficou patente a contradição dos servidores em suas declarações no que diz respeito aos protocolos de documentos na Unidade, uma vez que: “[REDACTED] respondeu que os pedidos de emissão de documentos sempre eram protocolados e que não sabia de nenhum caso onde o processo não teria sido protocolado.” e o servidor [REDACTED], afirmou que pedidos de emissões de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

documentos sempre eram protocolados, porém, eventualmente alguns passavam sem protocolo, mas não soube explicar porque isso ocorria; Que alguns despachantes procuravam os diretores da Unidade (██████████) para resolver algum problema, que nesses casos a documentação era encaminhada diretamente ao Setor de CRV, sem passar pelo protocolo; Que em algumas situações despachantes informavam uma excepcionalidade para que o documento fosse emitido o mais breve possível e que em outros casos autoridades pediam a possibilidade de agilização dos documentos”.

Sopesa sobre a tipicidade atribuída a ██████████ o fato do Diretor ██████████ presenciar e fazer constar em seu Termo de Declarações a proximidade do referido servidor com despachante atuante naquela região. Tal fato embora não configure uma irregularidade em si, a conduta beira a uma transgressão funcional e coloca em “xeque” a imparcialidade no atendimento dos despachantes por parte de ██████████

Como dito preteritamente, os documentos carreados aos autos, intitulados como prova material, trazem a baila irregularidades tais como: expedição de Certificados de Registros de Veículos (CRV) em prazos não praticados pela Unidade “expressinho”; CRV’s emitidos sem protocolo do setor competente.

As irregularidades supramencionadas vão de encontro ao ordenamento jurídico balizador da Administração Pública, e deverão ser repelidas de pronto, devendo seus autores responder por seus atos na esfera administrativa e penal.

Neste diapasão, as condutas adotadas por ██████████ ██████████ contrariam o disposto nos incisos III, XIII e XIV, do artigo 241, incorrendo em procedimento irregular de natureza grave,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

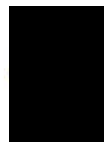
artigo 256, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/1968), sem prejuízo do cometimento de suposto crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Encaminhar cópia integral dos autos e seu anexo à **Presidência do DETRAN/SP**, visando:

a. Ciência das irregularidades ora constatadas;

b. Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor de [REDACTED], RG nº 30.482.514-4 SSP/SP, CPF nº 265.167.418-40, Oficial Administrativo, exercendo suas funções no DETRAN/SP por aproximadamente 08 (oito) anos, por em tese em 06/07/2012, nas dependências da CIRETRAN de Americana, ter emitido irregularmente CRV's sem as devidas formalidades protocolares (AnexoI), privilegiando e beneficiando despachantes, contrariando o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, afrontando assim os incisos III, XIII e XIV, do artigo 241 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/1968), cometendo, em tese, crime previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, incorrendo em procedimento irregular de natureza grave, previsto no Artigo 256, inciso II do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

c. Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor de [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/SP, CPF nº [REDACTED], Oficial Administrativo, exercendo suas funções no DETRAN/SP por aproximadamente 10 (dez) anos, por em tese em 06/07/2012, nas dependências da CIRETRAN de Americana, ter emitido irregularmente CRV's sem as devidas formalidades protocolares (AnexoI), privilegiando e beneficiando despachantes, contrariando o Princípio da Isonomia e Impessoalidade afrontando assim os incisos III, XIII e XIV, do artigo 241 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/1968), cometendo, em tese, crime previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, incorrendo em procedimento irregular de natureza grave, previsto no Artigo 256, inciso II do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo;

2. Remeter cópia integral dos autos à Polícia Judiciária, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

3. **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito.

CGA, 14 de novembro de 2017.

[REDACTED]

PATRICIA GUERRA

CORREGEDORA COORDENADORA

[REDACTED]



CGA/
Fls. 28.4

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA-SAAD nº 163/2012 - SPDOC.CC nº 66624/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito / Planejamento e Gestão/Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas na CIRETRAN de Americana. Cobrança indevida de valores pela prestação de serviços públicos.


1- Vistos.

2- Diante do proposto em relatório CGA SPG nº 342/2017, que acolho, e restando comprovadas, na instrução dos autos, falhas funcionais por parte de agentes públicos, expeça-se ofício à Presidência do DETRAN, com cópia integral do feito, e seu anexo, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

3- Expeça-se ofício à Polícia Judiciária, encaminhando cópia integral dos autos para conhecimento e providências;

4- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 13 de dezembro de 2017


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

Centro Administrativo
CGA
EM 19/12/2014